



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 920/2008, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

Autoriza o poder executivo municipal a estabelecer com o governo do estado do paran  a gest o associada para a presta  o, planejamento, regula  o e fiscaliza  o dos servi os de saneamento b sico, integrado pelas infra-estruturas, instala  es operacionais e servi os de abastecimento de  gua e de esgotamento sanit rio, no munic pio de le polis, atrav s de conv nio de coopera  o, a firmar contrato de programa com a sanepar e d  outras provid ncias

O Prefeito do Munic pio de Le polis, Estado do Paran . Fa o saber que a C mara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

CAP TULO I
DAS DISPOSI  ES GERAIS

Art. 1  Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado do Paran  a gest o associada para a presta  o, planejamento, regula  o e fiscaliza  o dos servi os de saneamento b sico, integrado pelas infra-estruturas, instala  es operacionais e servi os de abastecimento de  gua e esgotamento sanit rio, em seu territ rio, em conformidade com o disposto nos [artigos 175 e 241 da Constitui  o Federal](#), [artigos 14, 87, XVIII e 256 da Constitui  o Estadual](#), [art. 13 da Lei Federal 11.107/2005](#), [art. 3, II e segs da Lei Federal 11.445/2007](#) e [art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666/93](#), por conv nio de coopera  o com prazo de vig ncia de 20 (vinte) anos a contar da sua assinatura, prorrog vel por igual per odo a crit rio do Chefe do Poder Executivo.

 1  A presta  o dos servi os p blicos de  gua e de esgotos sanit rios, compreendendo a capta  o, produ  o de  gua para abastecimento (tratamento), sua reserva  o, distribui  o, opera  o, conserva  o, manuten  o de redes, incluindo as liga  es prediais e os instrumentos de medi  o, coleta, remo  o e destina  o final de esgotos no Munic pio ser  exercida por meio de delega  o dos convenientes, na forma de contrato de programa, com exclusividade pela Companhia de Saneamento do Paran  — SANEPAR, sociedade de economia mista, criada pela [Lei Estadual 4.684 de 23 de janeiro de 1963](#), alterada pela [lei estadual 4.878, de 19 de junho de 1964](#) e [12.403, de 30 de dezembro de 1998](#), em conformidade com seu estatuto social e [Leis Federais 11.445/2007](#), [11.107/2005](#), [8.666/1993](#) e [8.987/1995](#) e no [art. 123 da Lei Org nica Municipal](#).

 2  A gest o associada com o Estado para o exerc cio das fun  es de planejamento e de regula  o e fiscaliza  o dos servi os de saneamento b sico no Munic pio ser  exercida por meio de delega  o, na forma de conv nio de coopera  o, aos  rg os e entidades competentes designados pelo Estado do Paran .

 3  Fica sem efeito o conv nio a ser firmado entre as partes, no caso da Companhia de Saneamento do Paran  SANEPAR, for privatizada.

Art. 2  Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de programa com a SANEPAR pelo prazo de vinte (20) anos a contar do vencimento do contrato em vigor, prorrog veis por igual per odo a crit rio do Chefe do Poder Executivo para a presta  o dos servi os prevista no art. 1  desta Lei.

Art. 3  Os servi os p blicos de saneamento b sico ser o prestados com base nos seguintes princ pios fundamentais:

- I — universaliza  o do acesso;
- II — gest o integrada das atividades e infra-estruturas necess rias ao abastecimento de  gua e   coleta e destina  o final adequada de esgotos sanit rios;
- III — ado  o de m todos, t cnicas e processos que, sempre que poss vel, considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV — articula  o com as pol ticas de desenvolvimento urbano e regional, de habita  o, de combate   pobreza e de sua erradica  o, de prote  o ambiental, de recursos h dricos, de promo  o da sa de e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento b sico seja fator determinante;
- V — efici ncia e sustentabilidade econ mica;
- VI — utiliza  o de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usu rios e a ado  o de solu  es graduais e progressivas;
- VII — transpar ncia das a  es, baseada em sistemas de informa  es;
- VIII — seguran a, urbanidade, qualidade e regularidade;
- IX — integra  o das infra-estruturas e servi os com a gest o eficiente dos recursos h dricos;
- X — prote  o do meio ambiente

CAP TULO II
DA PRESTA  O DOS SERVI OS

Se  o I — Da delega  o dos servi os

Art. 4  Para atender ao disposto no art. 2 , visando o interesse p blico, a efici ncia, a efic cia, a sustentabilidade e o equil brio econ mico e financeiro dos servi os de saneamento b sico, o Munic pio delegar  a sua presta  o com exclusividade   SANEPAR, por meio de contrato de programa, autorizado por conv nio de coopera  o a ser firmado com o Estado do Paran , nos termos do art. 1  desta Lei.

 1  O prazo de vig ncia do contrato de programa ser  de (20) vinte anos, a contar da data do vencimento do contrato em vigor, prorrog veis por igual per odo, a crit rio do Chefe do Poder Executivo, mediante termo aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§2º— A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do Município, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§3º— As áreas do Município não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob responsabilidade do Município e só poderão ser transferidas para a SANEPAR se forem elevadas à condição de distritos e desde que haja viabilidade técnica e condições financeiras de prestar os serviços.

§4º— As áreas remanescentes podem ainda ser objeto de prestação de serviço em regime de parceria entre a SANEPAR e o Município e/ou organizações comunitárias locais, consoante previsão do contrato de programa a ser firmado.

§5º— A SANEPAR terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º e 4º e só poderá ser preterida se ela manifestar o desinteresse na operação destes.

Art. 5º— A SANEPAR poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

Seção II—Dos bens e direitos

Art. 6º O Estado do Paraná, através da SANEPAR, fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.

§1º— O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da SANEPAR, declarará previamente por Decreto a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes de que trata esta Lei.

§2º— Para a realização dos serviços prestados com base nesta Lei, fica a SANEPAR autorizada a utilizar, sem nenhum ônus, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

Art. 7º— Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pela SANEPAR.

Parágrafo Único—O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à SANEPAR, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Município em caso de reversão do patrimônio.

Art. 8º— Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir sem nenhum ônus à SANEPAR, os bens de propriedade do Município, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgoto prestados através do contrato de programa que será firmado.

Parágrafo Único—Também está autorizado o Chefe do Poder Executivo a transferir a operação dos distritos ou sistemas individuais previstos no §3º do art. 4º desta Lei, inclusive a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante termo aditivo ao contrato de programa firmado.

Art. 9º— O Município reconhece que os bens e direitos vinculados aos serviços existentes até a data da publicação desta Lei são de propriedade da SANEPAR e estão registrados no seu ativo permanente.

Parágrafo Único—O valor do imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos previstos na contabilidade da SANEPAR referentes ao contrato anterior passarão a integrar o contrato de programa firmado para efeito de amortização, depreciação e indenização futura.

Seção III—Das tarifas

Art. 10— Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômica financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela SANEPAR, cuja instituição observará as seguintes diretrizes:

I—subsídio cruzado entre os sistemas;

II—devida remuneração do capital investido pela SANEPAR, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de programa;

III—prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;

IV—ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

V—geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

VI—estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII—inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

VIII—incentivo à eficiência do prestador do serviço.

Art. 11— A tarifa dos serviços prestados pela SANEPAR, seus reajustes, revisão ou modificação, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal que venha a substituí-lo na forma da lei.

§1º— O cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços aprovada pelo Conselho de Administração da SANEPAR, apreciada, a partir de sua criação, pela entidade competente para regular os serviços, sendo posteriormente apresentada ao Chefe do Executivo Estadual;

§2º— A revisão das tarifas poderá ser periódica ou sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais ou outro qualquer que, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

§3º— Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme [Decreto Estadual 3.926](#), de 17/10/88, alterado pelos [Decretos n. 6.504/90](#) e 878/91; e [4.266, de 31/01/2005](#); e anexos ou outro que venha substituí-los.

§4º— Para a garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela SANEPAR, devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no §1º deste artigo.

Art. 12— Os serviços adicionais prestados pela SANEPAR serão remunerados de acordo com sua Tabela de Preços de Serviços, fixada nos termos do [Decreto Estadual 3.926/88](#) ou outro dispositivo que venha substituí-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 13 — As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos do [Decreto Estadual 3.926/88](#) e [4.266/2005](#), ou outro dispositivo que venha a substituí-los.

§1º — Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os atuais critérios e preços constantes da tabela da SANEPAR e na de preços anexa ao [Decreto Estadual 4.266, de 31/01/2005](#), ou outro que venha a substituí-lo.

§2º — A tarifa mínima será de pelo menos dez metros cúbicos (10 m³) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuário.

§3º — A tarifa de esgoto será fixada com base em percentual da tarifa de água, este fixado pelo Chefe do Executivo Estadual.

§4º — A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos pelo Executivo Estadual.

§5º — Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no [Decreto Estadual 3.926/88](#) e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais decorrentes delas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

§6º — O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinquenta por cento (50%) sobre a tarifa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo a ser firmado com a SANEPAR;

§7º — O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

Art. 14 — As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

Art. 15 — É vedado à SANEPAR conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

Seção IV — Das interrupções

Art. 16 — Além das situações previstas no [Decreto Estadual 3.926, de 17/12/88](#) e desde que observados os seus dispositivos, os serviços prestados pela SANEPAR poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I — situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II — necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III — negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV — instalação pelo usuário de aparelho eliminador de ar na rede pública que vai até o cavalete, inclusive, após ter sido notificado para retirá-lo;

V — manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

VI — inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso e depois de decorridos mais de trinta (30) dias do vencimento da conta não paga, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR ou outro que venha a substituí-lo.

Seção V — Das ligações

Art. 17 — É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de tarifa.

§1º — A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da SANEPAR, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no caput deste artigo, sob pena das medidas administrativas correlatas.

§2º — Para assegurar a exclusividade concedida por esta Lei, o contrato de programa disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

§3º — Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

Seção VI — Dos tributos

Art. 18 — A SANEPAR submete-se à legislação fiscal e tributária do município relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo Único — A SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de saneamento básico, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias.

Seção VII — Da extinção

Art. 19 — Não ocorrendo a prorrogação do contrato de programa ou advindo a extinção do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgotos sanitários será revertido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da SANEPAR, bem como após o Município assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente à SANEPAR pelo valor contábil das parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato.

Parágrafo Único — Enquanto não ocorrer a indenização prévia prevista no caput deste artigo a SANEPAR continuará prestando seus serviços no Município até que seus créditos sejam recuperados através das tarifas.

Art. 20 — Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de saneamento básico, a partir do momento em que a empresa concessionária for desestatizada ou repassar seu controle administrativo a iniciativa privada.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO

Art. 21 — A prestação dos serviços observará o plano municipal de saneamento, que deverá ser compatível com planejamento estadual desenvolvido pelo ente



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da Administração Estadual competente, o qual deverá ser uniforme com relação a fiscalização, regulação e fixação de tarifa para o conjunto dos Municípios atendidos pela SANEPAR, observado o seu plano de gestão.

Parágrafo Único—O plano de saneamento do Município observará a legislação correlata e as metas e objetivos a serem fixados no convênio de cooperação que será firmado com o Estado do Paraná.

Art. 22—O planejamento a que faz menção o caput do art. 21, deverá estabelecer as metas a serem fixadas no convênio de cooperação que será firmado entre o Estado e Município, observado o plano de gestão apresentado pela SANEPAR, contemplados os seguintes elementos principais:

I—objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com eventuais planos setoriais;

II—programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

III—mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

IV—ações para emergência e contingências; e

V—diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

Parágrafo Único—O plano de saneamento, sempre que possível, deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município como unidade de referência.

CAPÍTULO IV
DA REGULAÇÃO

Art. 23—O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para a entidade competente, criada pelo Governo do Estado, por meio de convênio de cooperação, sendo que ela deverá agir com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões sempre objetivando:

I. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, por meio de decreto editado pelo Executivo Estadual ou outro dispositivo normativo estadual correlato, mantendo os mesmos critérios em toda a área de abrangência da prestação dos serviços da SANEPAR no Estado;

II. garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no convênio de cooperação; e

III—prevenir e reprimir os abusos de poder econômico.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24—O Município poderá instituir por decreto, Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico, formado por representação do Poder Executivo, dos Usuários e da Sociedade, que atuará consultivamente junto à entidade reguladora do contrato de programa.

Parágrafo Único—Enquanto não for criado este Comitê, o Poder Executivo executará esta função.

Art. 25—Enquanto não for firmado o convênio de cooperação entre o Estado e o Município e o respectivo contrato de programa entre a SANEPAR e o Município, na forma autorizada por esta lei, a SANEPAR prestará os serviços de água e esgoto na condição de permissionária, mantidas as condições do contrato de concessão anteriormente firmado.

§1º—No período necessário para a completa adaptação do Estado do Paraná as [Leis Federais 11.445/2007](#) e [11.107/2005](#), regulamentada pelo [Decreto Federal 6.017/2007](#), referido no caput deste artigo, a prestação dos serviços será de acordo com as Leis Estaduais de criação da SANEPAR e dos [Decretos Estaduais 3.926/88](#), [4.266/2005](#) ou outro que venha a substituí-los ou estabelecer critérios para a prestação dos serviços de saneamento básico; e nas normas editadas pela concessionária, nos termos da [Lei 11.066/95](#);

§2º—O planejamento provisório adotado pelo Município será fixado pela SANEPAR, até que seja instituído o planejamento previsto no art. 21, pelo órgão estadual competente, ao qual o Município já aderiu nos termos desta lei.

§3º—A fiscalização ficará a cargo do Executivo Municipal, até que o Estado estabeleça a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a quem o Município delegou estas competências, nos termos desta lei.

Art. 26—Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-
Leópolis, 17 de janeiro de 2008.
-

Antonio Gonçalves
-Prefeito Municipal

[REVOGADA PELA LEI 031/2012 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO